



Processo Administrativo Ambiental: n. 0029-1.3.4.8.2016

Notificado: MANUELINO JOAQUIM PEREIRA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Considerando o Processo Administrativo Ambiental, em epígrafe, o Relatório de fiscalização n. 59/2016, o Auto de infração nº 152, o Termo de Embargo/Interdição nº 186 e a multa aplicada no valor de R\$ 308.750,00 (trezentos e oito mil, setecentos e cinquenta reais), com vencimento em 05/07/2016, pelo desmatamento ilegal de 61,75ha, na Fazenda Ipê, Central, Km. 120, Zona Rural, de São Felix do Xingu/PA, CEP 68.380-000, de propriedade do notificado, **MANOELINO JOAQUIM PEREIRA**.

Trate-se de processo referente à apuração de infração ambiental, conforme auto de infração às fls. 04.

Não há indicativo de agravamento por reincidência.

Não houve caracterização de circunstância agravante e/ou circunstância atenuante.

Não houve aplicação da sanção de apreensão e/ou depósito, apenas de Embargo/Interdição às fls. 05.

A notificada apresentou defesa administrativa, conforme prazo constante do auto de infração de fls. 04, de forma TEMPESTIVA.

Contudo, a defesa administrativa possui vício quanto à forma, ferindo o artigo 162 do Código Municipal de Meio Ambiente- CMMA/SFX-PA, que veda à notificada reunir em uma só petição, impugnação a mais de uma infração administrativa, mesmo que estas versem sobre assunto da mesma natureza e alcance a mesma infratora.



Segue abaixo relacionadas às infrações abrangidas pela mesma defesa administrativa de fls. 16/25.

- Relatório de fiscalização n. 59/2016, o Auto de infração n. 152, Termo de Embargo/Interdição nº 186 e a multa aplicada no valor de R\$ 308.750,00, com vencimento em 05/07/2016, pelo desmatamento ilegal de 61,75ha, na Fazenda Ipê, Zona Rural, de São Felix do Xingu/PA, CEP 68.380-000;
- Relatório de Fiscalização n. 60/2016, o Auto de infração n. 153, o Termo de Embargo/Interdição n. 187 e a Multa Aplicada no valor de R\$ 421.000,00 (quatrocentos e vinte e um mil reais), com vencimento em 05/07/2016, pelo desmatamento ilegal de 74,20ha, na Fazenda Ipê, Zona Rural, de São Felix do Xingu/PA, CEP 68.380-000;

Portanto, a petição de fls. 16/25 deve ser desconsiderada como defesa administrativa, diante disto, deverá ser aplicada os efeitos da revelia, nos termos do art.164 caput do CMMA/SFX-PA combinado com o art. 344, do novo código Processual Civil- CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Ambiental, nos termos do art. 166, do CMM/SFX-PA.

Igualmente, segundo o art. 355, II, do NCPD, quando ocorre a revelia há o julgamento antecipado da lide, deste modo reconheço diretamente o auto de infração e os termos de embargo e aplico a multa imputada.

Determino, porém, que a defesa administrativa de fls. 16/25, continue nos autos, porém, o infrator deverá se atentar que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos, fluirão da data da publicação deste ato decisório em órgão oficial.

Entretanto, poderá o notificado intervir neste processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, nos termos do Art. 346, do NCPD.



Deste modo, a parte infratora juntou petição às fls. 16/25, requerendo a improcedência do Auto de Infração de fls. 04 e retirada do Embargo Ambiental de fls. 05, alegando ainda, que não era área de floresta, informação inverídica por parte do autuado, conforme relatório do observatório.

Todavia, a parte infratora não juntou prova que a abonasse da multa e do embargo ambientais.

Ademais, os artigos que fundamentaram a lavratura do r. auto de infração, quais sejam Art. 70, § 1º e 50-A, da Lei Federal 9.605/98 e Art. 3º, II e VII e art. 50, Decreto Federal n. 9.514/08, tipificam de forma abundante a infração ambiental cometida pelo notificado, conforme trechos extraídos do Relatório de Fiscalização às fls. 01 e Descrição da Infração às fls. 04.

Relatório de fiscalização fls. 01- Atividade Executada:

(...)” chegando ao local da denúncia a equipe identificou que identificou que a área havia sido desmatada há pouco tempo (...).

Auto de Infração-Descrição da Infração fls.04:

“Desmatar (61,75ha) de floresta nativa em área de preservação sem licença ou autorização do órgão ambiental competente” (...).

Acrescento, que o pedido da infratora de liberar a área objeto do r. embargo, para atividades agrossilvipastoril é impossível de conceder, por se tratar de área de conservação ambiental. Assim, deverá a notificada respeitar o embargo e permitir a regeneração natural da floresta.

Trago também, que a notificada poderá observar o prazo do art. 164, §2º, do CMMA/SFX-PA, para regularizar sua situação de forma amigável, pagando a multa ou realizando Termos de Ajuste de Conduta- TAC, ou até mesmo recorrer ao COMAM dentro do prazo legal de 20 (vinte dias) dias, nos termos do Art. 163, IV, do CMMA/SFX-PA.



Deste modo, caso a notificada queira realizar **Termo de Compromisso Ambiental** a fim de ajustar sua conduta, poderá comparecer a qualquer tempo nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento-SEMMAS e receber o benefício do desconto de **40% (quarenta por cento)** sobre o valor consolidado da multa, nos termos do art. 143, § 3º, do Decreto n. 6.514, 22.07.2008.

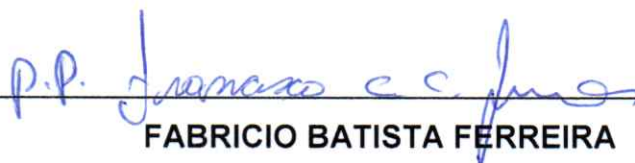
Após, se não houver interposição de recurso ou realização de **Termo de Compromisso Ambiental**, com Lapso Temporal do caput, do art. 164, do CMMA/SFX-PA, e este prazo transcorrer em óbice remetam-se os autos ao Departamento de Tributos deste município para inclusão dos dados do notificado na Dívida Ativa, e, por conseguinte haja promoção da cobrança executiva pela Procuradoria deste Município, independente de novo despacho nos termos do Art. 164, § 2º, do CMMA/SFX-PA.

Notifique-se a parte.

Publique-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

São Felix do Xingu/PA; 21 de Março de 2017.



FABRICIO BATISTA FERREIRA

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento

Decreto n. 983/2017